

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0007/05-8
RECORRENTE - AKZO NOBEL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0003-03/08
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 08/10/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0322-11/08

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devida a inclusão na base de cálculo de todas as despesas pagas ou debitadas no desembarço e a aplicação da taxa cambial vigente no dia anterior ao desembarço. Infração parcialmente comprovada, após revisão dos cálculos pela ASTEC, ainda em Primeira Instância. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** ENTRADA DE MERCADORIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tais diferenças quantitativas, em exercícios diversos, constituem comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Razões recursais insuficientes para a reforma de Decisão. Afastada a preliminar de nulidade. Não acolhido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0003-03/08, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$676.279,41, em decorrência da constatação de três infrações, conforme a seguir:

1. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$86.545,11, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial;
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$298.137,71, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2004;
3. Falta de recolhimento do imposto, R\$291.596,59, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2005, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

Na Decisão recorrida, inicialmente foi rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, ao argumento de que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo, tendo sido possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. Também foi indeferido o pedido de diligência fiscal, por entender o Relator que os autos contêm todos os elementos necessários ao deslinde da questão discutida.

No mérito, quanto à infração 1, foi consignado que o autuado reconheceu parcialmente a sua procedência, indicando o recolhimento no montante de R\$71.970,23, conforme extrato à fl. 1.350 do PAF.

Em seguida, foi consignado que se trata de ilícito tributário decorrente de recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, cujo regramento para apuração da referida base de cálculo, insculpida no artigo 58 do RICMS-BA, determina que seja a soma do valor da mercadoria ou bem; o imposto sobre a importação; o imposto sobre produtos industrializados; o imposto sobre operações de câmbio e quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração, incidentes no desembarço aduaneiro.

A Decisão recorrida se fundamentou no Parecer ASTEC de nº 081/2006, às fls. 1.334 a 1.337, o qual propôs a redução do valor do débito de R\$86.545,11 para R\$85.627,13, consignando que pelas análises dos demonstrativos acostados aos autos às folhas 25 a 42, os valores exigidos pela autuante estão corretos, não devendo ser acatadas as alegações defensivas do autuado, especialmente quanto à DI nº 413236843, cujo demonstrativo elaborado pela autuante à folha 41, indica ICMS recolhido a menos no valor de R\$318,46, uma vez que diversos valores que integram a base de cálculo do imposto de importação não foram incluídos pelo defensor, conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços de nº 011.913 (fl. 548), emitida pela empresa Martins Medeiros Despachos Aduaneiros Ltda.

Também foi ressaltado que o valor complementar de R\$1.523,49, recolhido pelo autuado em 22/12/06 (fl. 782), foi efetivado após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 28/11/2006. Frisou o relator de Primeira Instância que o débito do imposto está sujeito à aplicação da multa cabível, pois não atendeu o disposto no artigo 95 do RPAF-BA, eis que o início do procedimento fiscal e a lavratura do Auto de Infração se efetivaram antes do recolhimento efetuado pelo autuado, o que exclui a espontaneidade. Assim, julgou a JJF esta infração parcialmente procedente, no valor de R\$85.627,13, conforme demonstrativo à folha 1.334.

No tocante à segunda infração, a Decisão recorrida foi de não acatar as alegações defensivas, ao argumento de que cotejando as provas acostadas ao presente processo pelo autuado, às folhas 816/817, com os demonstrativos da autuante, a JJF observou que o sujeito passivo considerou na coluna de entradas de mercadorias, a Nota Fiscal de nº 115.786 (fl. 46), com a quantidade de 2.440 quilos, contra 19.330 quilos apuradas pela autuante, sem acostar ao PAF cópia da citada Nota Fiscal. Ainda constatou a JJF que as Notas Fiscais de nºs 120221, 120222, 120223, segundo o demonstrativo da autuante, se referem ao produto FLOMO TD 20-A, assim como as Notas Fiscais de nºs 188, 189, 211, 212 (fls. 826/829) que o impugnante incluiu no seu demonstrativo como se referissem ao produto FLOMO 1407.

Quanto à alegação defensiva de que as mercadorias objeto do levantamento fiscal estavam amparadas com a suspensão e não incidência do ICMS, também não a acolheu o órgão julgador, com base no artigo 615, §§ 3º, 4º e 5º, por ser tal suspensão condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, e que decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação

autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ou bens ou dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, o imposto devido por ocasião da saída originária passa a ser exigido, considerando-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto. Assim, entendeu a JJF que se houveram mercadorias remetidas para beneficiamento e armazenagem que não retornaram ao estabelecimento remetente dentro do exercício, deveriam estar registradas no livro Registro de Inventário do autuado, sob o título “estoque em poder de terceiros”, fato que não ocorreu conforme se depreende das cópias do referido livro acostadas ao presente processo pela autuante às folhas 87/89. Em consequência, julgou procedente esta infração, por considerar insuficientes as provas defensivas acostadas aos autos, inclusive para motivar a realização de diligência.

Por fim, inerente à infração 3, também a Decisão recorrida foi de não acatar a impugnação do autuado, ao argumento de que o mesmo não acostou ao processo quaisquer demonstrativos que indicassem de forma detalhada o equívoco da autuante no seu levantamento fiscal, nos termos do artigo 123 do RPAF-BA, limitando-se a arguir de maneira genérica sobre a suspensão da incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados.

Inconformado com a Decisão de 1^a Instância, o recorrente apresentou no prazo legal o Recurso Voluntário - fls. 1.375 a 1.397 dos autos - no qual apresenta as seguintes alegações:

1. Quanto à primeira infração, aduz que reconheceu e efetuou o recolhimento da diferença do ICMS, no valor de R\$73.493,72, apurada por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, incluindo as despesas de armazenagem incorridas após o referido fato gerador. Aduz que, no caso em comento, efetuou o cálculo para pagamento da diferença do ICMS, ora exigida, considerando a totalidade das despesas de armazenagem relativas ao momento posterior ao desembaraço aduaneiro, e retirando da base de cálculo os serviços de despachante aduaneiro, posto não estar previsto na legislação em vigor (art. 58 do RICMS). Defende a imprestabilidade da diligência da ASTEC para o deslinde do caso, pois tais itens não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo do ICMS na importação. Também registra que a diligência da ASTEC não demonstrou como apurou a diferença do ICMS devido na importação, a exemplo da Nota Fiscal de nº 51, de 13/09/04, onde consigna o ICMS devido de R\$664,89, contra o valor de R\$511,71, apurado pelo recorrente, razão pela qual entende não ser o Parecer documento hábil para o julgamento;
2. Em nome do princípio da verdade material, reitera a necessidade de outra diligência, concluindo ser o Auto de Infração nulo, por ferir o princípio da verdade material e por erro material no lançamento, por não atentar para a legislação que isenta o AFRRM para as operações de importação realizadas nos exercícios de 2004 e 2005 e do RICMS que estabelece o real conceito das despesas aduaneiras, não sendo devida a inclusão do valor relativo aos serviços do despachante aduaneiro que, equivocadamente, na primeira oportunidade, o incluiu na base de cálculo do ICMS, mas que devem ser incluídas na base de cálculo do imposto apenas quando efetivamente cobradas e debitadas ao importador;
3. No tocante às infrações 2 e 3, ressalta que os lançamentos do estoque foram efetuados num sistema de débitos e créditos, com a finalidade de ser considerado o valor do estoque total (reconhecimento por competência), mesmo que as mercadorias não estivessem fisicamente no estabelecimento, mas que dizem respeito às notas fiscais de remessa para beneficiamento ou armazenagem, e as posteriores entradas a título de retorno dessas mercadorias, tudo isso em consonância com a escrituração efetuada nos respectivos livros Registro de Saída e de Entrada. Aduz que em alguns períodos foram lançados primeiramente as saídas de mercadorias e posteriormente as entradas, acarretando lançamento negativo de estoque, contudo tal procedimento não incorreu em falta de pagamento do ICMS. Salienta que a operação referente à saída da mercadoria a título de beneficiamento ou armazenagem está albergada pelo benefício de suspensão do pagamento do imposto e isenção, respectivamente, nos termos do art. 615, e § 6º, V, “a”, do RICMS;

4. Registra que, conforme propriamente demonstrado nos presentes autos, os valores do ICMS apurados são exatamente correspondentes às saídas das mercadorias para terceiros a título de beneficiamento ou armazenagem, o que representa o valor total do estoque para terceiros. Sustenta que não pode aceitar que a Decisão recorrida ignore os demais livros trazidos aos autos pelo recorrente, ao mencionar que *se houveram mercadorias remetidas para beneficiamento e armazenagem que não retornaram ao estabelecimento remetente dentro do exercício, deveriam estar registradas no livro Registro de Inventário do autuado, sob o título “estoque em poder de terceiros”, fato que não ocorreu*. Aduz que não é só através do livro Registro de Inventário que se comprova que há estoque em poder de terceiros, pois pelo LCPE verifica-se o lançamento dos estoques integral em poder de terceiros. Assim, reitera sua sustentação de que deveria a autoridade julgadora ter atentado para a verdade material e perceber que as remessas para industrialização e respectivos retornos estavam todos registrados de forma correta e apropriada nos livros fiscais, tanto de Entradas e de Saídas, como no LCPE. Aduz que, da análise da movimentação do LCPE durante o ano de 2005, apurasse um saldo negativo (em quantidades) em relação ao produto Flo-Mo 1407 no montante de 67.286,00 kg, como também em relação ao produto Flo-Mo TD20-A na monta de 10 kg, pois esses valores são justamente os saldos finais do livro Registro de Inventário de 2004. Logo, todo o Flo-Mo (1407 e TD20-A) foi consumido no curso dos dois anos;
5. Alega o recorrente, quanto às Notas Fiscais nºs 115786 e 115787, que foram retornados 19.330 kg do produto FLO MO 1407 (classificação fiscal 3402.1300) já beneficiado, correspondente à parte da matéria-prima enviada pelo recorrente para industrialização em duas etapas: a primeira, amparada pela Nota Fiscal da Saída nº 101, emitida em 30/09/2004, referente a 39.610 kg; e a segunda, amparada pela Nota Fiscal de Saída nº 102, emitida em 30/09/2004, referente a 17.860 kg. Verifica que a Nota Fiscal de retorno simbólico de mercadoria nº 115.787 discrimina expressamente que a matéria diz respeito a retorno de parte da matéria-prima enviada através das Notas Fiscais nº 101 e 102. Por fim, esclarece que o nome Flo Mo 1407 é o nome comercial do produto e o nome Eamina Primária de Sebo Destinada é o princípio ativo;
6. Quanto às Notas Fiscais nºs 120221, 120222, 120223, 188, 189, 211 e 212, aduz que, efetivamente, há divergência na descrição do produto nos demonstrativos levantados em consonância com as Notas Fiscais. Porém, entende o recorrente que isso não é relevante para a discussão da autuação, visto que se deve levar em consideração as efetivas quantidades descritas nas Notas Fiscais e respectiva escrituração nos livros fiscais (conforme cópia anexa que demonstra o registro de entrada e saída das mercadorias do estabelecimento). Assim, entende que a exigibilidade é totalmente descabida, posto que não está evidenciado se houve efetivamente operações que implicam pagamento do imposto e,
7. Por fim, requer que seja julgado nulo o Auto de Infração, por ferir frontalmente o princípio da verdade material, determinando o arquivamento do PAF. Anexa, como prova de suas alegações, documentos às fls. 1.419 a 1.604 dos autos.

A PGE/PROFIS, às fls. 1.606 a 1.607, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, argumentando que a diligência da ASTEC, em respeito à verdade material, refez os cálculos da infração 1, apontando-se valor inferior ao inicialmente apurado pela autuante. Assim, entende o opinativo que não há argumento capaz de ensejar a reforma da Decisão recorrida no tocante a esse item da ação fiscal.

Destaca ainda a PGE/PROFIS que está claro que o valor complementar, no importe de R\$1.523,49, foi recolhido em momento posterior ao da lavratura do presente Auto de Infração, o que exclui a espontaneidade e impõe a cobrança da multa.

Ainda em relação à infração 1, aduz a PGE/PROFIS que descabe a alegação do recorrente que a AFRMM não era devida, posto que, conforme art. 58 do RICMS, a base de cálculo do ICMS, no desembarço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, deve corresponder à soma do valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, o Imposto sobre

a Importação, o IPI, o Imposto sobre Operações de Câmbio e “*quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração*”.

No tocante às infrações 2 e 3, o opinativo é de que o recorrente não anexou as provas capazes de elidir as presunções.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, relativa às três infrações que compõem o Auto de Infração.

Inicialmente, rejeitamos a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ocorrendo qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, visto que as infrações foram devidamente tipificadas, quantificadas e documentadas, como também inexiste o alegado afronto ao princípio da verdade material, conforme veremos quando da análise das razões de mérito.

Também indeferimos pedido para a realização de nova diligência, pois, de acordo com o art. 147, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, consideramos suficientes para a formação de nossa convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, da análise das razões do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, constatamos que as mesmas são incapazes de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, senão vejamos:

1º) Quanto à primeira infração, *indevidamente* o recorrente defende a imprestabilidade da diligência da ASTEC para o deslinde do caso. Contudo, conforme se pode observar à fl. 1.333 dos autos, o PAF foi convertido em diligência em razão de ter o relator da JJJ constatado diferença de ICMS, no valor de R\$917,98, entre as planilhas elaboradas pela autuante (fls. 25 a 39) com o montante lançado no Auto de Infração, inerente aos meses de setembro a dezembro de 2004. Assim, a diligência da ASTEC limitou-se a comprovar que o valor lançado de R\$86.545,11 deveria ser reduzido para R\$85.627,13, na infração 01.

Por sua vez, o recorrente intimado a tomar ciência do resultado da diligência se manifestou aduzindo que foi efetuado o pagamento do valor de R\$71.970,23 e R\$1.359,39, com acréscimos de juros e multa, restando à discussão tão-somente a diferença entre o recolhido e o exigido na infração 1.

Logo, em conseqüência, é impertinente a alegação do recorrente de que a diligência é imprestável, aos argumentos de que os serviços de despachante aduaneiro não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo do ICMS na importação e que a diligência da ASTEC não demonstrou como apurou a diferença do ICMS devido na importação. Voltamos a frisar que a diligência limitou-se a corrigir a existência de erro material, de cujo resultado tomou ciência o contribuinte, inclusive acatando e recolhendo parcialmente o imposto exigido, cujo montante deverá ser objeto de homologação conforme determinação expressa da Decisão recorrida.

No tocante ainda ao argumento de que a diligência da ASTEC não demonstrou como apurou a diferença do ICMS devido na importação, a exemplo da Nota Fiscal de nº 51, de 13/09/04, onde consigna o ICMS devido de R\$664,89, contra o valor de R\$511,71, apurado pelo recorrente, devemos esclarecer que, diante das planilhas apensadas aos autos pela autuante, às fls. 25 a 42, demonstrando analiticamente, por documento fiscal e por declaração de importação, todos os componentes da base de cálculo apurada, torna-se desnecessária qualquer outra demonstração. Ademais, se o próprio contribuinte acata e recolhe boa parte do valor exigido, tornando-se silente quanto à diligência realizada para correção de erro material, como vem em seu Recurso

Voluntário questionar como foi apurada a diferença do ICMS devido na importação, salvo se não se tratar de uma estratégia meramente protelatória por faltar-lhe argumento?

Por fim, quanto à questão da base de cálculo do ICMS sobre operações de importação, conforme já ressaltado pela PGE/PROFIS, o artigo 58, I, do RICMS/BA, determina que a base de cálculo do ICMS, no desembarço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, deve corresponder à soma do valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação ao: Imposto sobre a Importação, IPI, Imposto sobre Operações de Câmbio e *quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração*. Ademais, os cálculos foram feitos com base nos documentos fiscais relativos a notas fiscais de entradas, notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo despachante aduaneiro, notas de despesas, documento de armazenagem e planilhas de custos do recorrente, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 179 a 575, não tendo o recorrente apontado especificamente qualquer valor indevidamente incluso na base de cálculo, limitando-se apenas a alegações genéricas.

2º) No tocante às infrações 02 e 03, em suma alega o recorrente que: os valores do ICMS apurados são exatamente correspondentes às saídas das mercadorias para terceiros a título de beneficiamento ou armazenagem, o que representa o valor total do estoque para terceiros, cujas operações estavam albergadas pelo benefício de suspensão do pagamento do imposto e isenção, respectivamente, nos termos do art. 615, e § 6º, V, “a”, do RICMS, como também que não é só através do livro Registro de Inventário que se comprova que há estoque em poder de terceiros, pois pelo LCPE verifica-se o lançamento dos estoques integral em poder de terceiros.

Foi ressaltado pela autuante em sua Informação Fiscal, e não refutado pelo recorrente, que se levou em consideração todas as entradas e saídas dos produtos acabados FLOMO 147, FLOMO TD 20 A e WITCAMINE, excluindo-se as notas de simples remessas, tendo em vista a existência de nota mãe. Assim, consequentemente, as diferenças constatadas referem-se às operações desacobertadas de documentação fiscal, independentemente de terem sido destinadas a terceiros.

Da análise das peças processuais, verifico que a auditoria de estoque está respaldada em levantamentos quantitativos por espécies de mercadorias, os quais foram realizados de forma criteriosa, com rigor na quantificação de cada produto, tomando-se como pontos de referências os inventários inicial e final do período considerado, assim como todas as notas fiscais de entradas e de saídas, além da produção própria, relativamente a cada item, objeto do levantamento, cujos demonstrativos sintéticos e analíticos, às fls. 44 a 84 dos autos, são provas suficientes da acusação fiscal.

Devo ressaltar que o art. 319 do RICMS/97 dispõe que “*A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida na legislação tributária*”. Assim, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 330 do RICMS/97 arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, as embalagens, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço.

Já o art. 325 do RICMS dispõe que o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

Portanto, a rigor, necessariamente os estoques inventariados no livro Registro de Inventário, ao final de cada exercício, deveriam coincidir com os estoques apurados no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, no mesmo período, o que não ocorreu, conforme quadro abaixo, resultante do cotejo de dados consignados nos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, nos exercícios de 2004 e 2005:

| Produtos (kg) | 31/12/2004 | 31/12/2004 | Fonte Fls. PAF | 31/12/2005 | 31/12/2005 | Fonte Fls. PAF |
|------------------|------------|------------|-------------------|------------|------------|-------------------|
| | RI | RCPE | | RI | RCPE | |
| FLO MO 1407 | 337.034,00 | 67.286,00 | 87; 100 | - | - | 88; 174 |
| FLO MO TD20-A | 135.650,00 | 10,00 | 87; 101 | - | - | 88; 172 |
| WITCAMINE | - | - | 87; 98 | - | - | 88; 174 |

Quanto ao exercício de 2005, por existir identidade nos estoques finais nada há de se mensurar, no entanto, quanto ao exercício de 2004 se constatou lançamento no livro Registro de Inventário a mais de 135.640 kg de FLO MO TD20-A e de 269.748 kg de FLO MO 1407, conforme se pode constatar à fl. 87 do PAF.

Tais quantitativos divergentes interferem tanto no exercício de 2004 quanto no exercício de 2005, por se constituírem como estoque final e estoque inicial, respectivamente. Contudo, mesmo que se considerassem como corretos os dados do livro de Controle da Produção e do Estoque, ainda assim, não eliminariam as diferenças apuradas na ação fiscal, conforme quadro a seguir:

| Exercício de 2004 | | | | | | | | |
|-----------------------|--------------------|-----------|-----------|------------------|-----------------|-------------------------|---------------------------|----------------------|
| Produtos (kg) (kg) | Estoque Inicial | Entradas | Total | Estoque Final | Saídas Reais | Saídas c/ n. fiscais | Entradas S/ n. fiscais | AI Ent. S/ n.f. |
| FLO MO 1407 | - | 842.906 | 842.906 | 67.286 | 775.620 | 842.918 | 67.298 | 337.046 |
| FLO MO TD20-A | - | 270.218 | 270.218 | 10 | 270.208 | 270.220 | 12 | 135.652 |
| WITCAMINE | - | 141.230 | 141.230 | - | 141.230 | 141.230 | - | - |
| Exercício de 2005 | | | | | | | | |
| Produtos (kg) (kg) | Estoque Inicial | Entradas | Total | Estoque Final | Saídas Reais | Saídas c/ n. fiscais | Saídas S/ n. fiscais | AI Saídas S/ n.f. |
| FLO MO 1407 | 67.286 | 6.307.170 | 6.374.456 | - | 6.374.456 | 6.333.230 | 41.226 | 310.974 |
| FLO MO TD20-A | 10 | 2.501.717 | 2.501.727 | - | 2.501.727 | 2.496.680 | 5.047 | 140.687 |
| WITCAMINE | - | 1.571.140 | 1.571.140 | - | 1.571.140 | 1.572.580 | (1.440) | (1.440) |

Assim, por não restarem justificadas as diferenças apuradas com os estoques escriturados no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, como também não ser este livro o instrumento próprio para se registrar os estoques apurados no final de cada exercício, mas, sim, ao livro Registro de Inventário, cuja escrituração é de responsabilidade do próprio contribuinte, não se deve preterir os dados escriturados no livro Registro de Inventário, mesmo porque se supõe que se trata de um levantamento “físico” dos estoques existentes no estabelecimento na data do balanço.

Quanto à Nota Fiscal de nº 115786, relativo ao retorno 19.330 kg do produto FLO MO 1407, a mesma foi considerada no levantamento fiscal, consoante fl. 46 dos autos. Já a Nota Fiscal de nº 115787, conforme ressaltado pelo próprio recorrente, por se tratar de retorno simbólico de mercadoria, não há de ser computada.

O fato da citada Nota Fiscal de nº 115787 se referir ao retorno de parte da matéria-prima enviada através das Notas Fiscais nº 101 e 102, referentes a 39.610 kg e a 17.860 kg do produto FLO MO 1407, uma vez que “Eamina Primária de Sebo Destinada” é o nome do princípio ativo do nome comercial do produto FLO MO 1407, conforme alega o recorrente, não deve ser acatado, pois verifico, às fls. 1.571 e 1.572 dos autos, que os citados documentos (Notas Fiscais nº 101 e 102) consignam como descrição do produto “ARMEEN TM D” e “ARMEEN TD”, não caracterizando como o produto FLO MO 1407. Ademais, caso comprovado que se tratasse do produto FLO MO 1407, as inclusões no levantamento fiscal de saídas das Notas Fiscais nº 101 e 102 só iriam agravar ainda mais a diferença apurada de entradas sem notas fiscais, no exercício de 2004.

Por fim, quanto às Notas Fiscais nº 120221, 120222, 120223, 188, 189, 211 e 212, as quais aduz o recorrente que há divergência na descrição do produto nos demonstrativos levantados em consonância com as Notas Fiscais, do cotejo com os documentos fiscais, às fls. 1.574 a 1.576 e 1.582 a 1.585 dos autos, com os levantamentos fiscais, às fls. 46 e 50 dos autos, constato estarem devidamente arrolados, inexistindo qualquer pertinência a alegação do recorrente.

Diante do exposto, votamos pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0007/05-8, lavrado contra **AKZO NOBEL LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$675.361,43**, acrescido das multas de 60% sobre R\$85.627,13 e 70% sobre R\$589.734,30, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS